



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10880.014934/00-14  
**Recurso nº** 138.144 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-19.035  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 08 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siapa 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 10 / 08  
Rubrica 0

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/07/2001

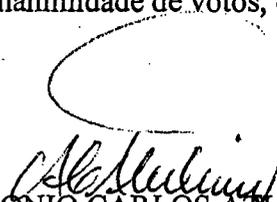
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.  
PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o trintídio  
previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

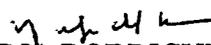
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

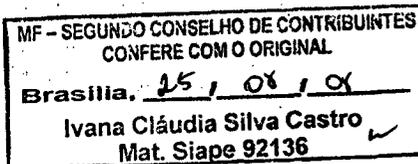
  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina  
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos  
de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de multa de mora recolhida no período de 30/09/1997 a 31/07/2001, incidente sobre o parcelamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos autos do Processo nº 13805.006753/93-04. O pedido foi apresentado em 29/09/2000 e encontra-se cumulado com pedido de compensação.

A Unidade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio da contribuinte, por meio do Despacho Decisório proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, fls. 39/41, indeferiu o pleito, em razão de a denúncia espontânea não afastar a incidência da multa de mora.

Inconformada com a negativa do pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 45/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/61, na qual defende que o parcelamento efetuado de forma espontânea afasta a incidência de multa de mora. Requer a restituição dos valores pleiteados atualizados com base na taxa Selic.

A DRJ em São Paulo - SP apreciou as razões apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade e o que mais consta do autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 8.012, de 30 de setembro de 2005, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 30/09/1997 a 31/07/2001*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA*

*Incabível a restituição da multa de mora incidente sobre os valores pagos em atraso, visto que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 18 do CTN, se aplica apenas às penalidades pecuniárias de natureza punitiva, não afetando aquelas de natureza moratória, por serem derivadas do mero inadimplemento da obrigação tributária.*

*Solicitação Indeferida.”*

A contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em São Paulo - SP em 06 de dezembro de 2005, Aviso de Recebimento (AR) fl. 78/v, e em 06 de janeiro de 2006, conforme carimbo apostado pela DRF em São Paulo - SP, apresentou o recurso de fls. 79/88, dirigido a este Colegiado, onde traz as mesmas alegações da manifestação de inconformidade dirigida à primeira instância de julgamento administrativo.

É o Relatório.

*Mald*

*↓*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 08 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro ~  
Mat. Siape 92136

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

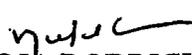
O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes contados da ciência.

A ciência da decisão recorrida se deu em 06 de dezembro de 2005 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 78/v, sendo que o recurso dirigido a este Colegiado foi apresentado perante à Unidade local da Secretaria da Receita em 06 de janeiro de 2006 (sexta-feira), conforme carimbo apostado à fl. 79.

A contagem do prazo se iniciou no dia 07 de dezembro de 2005 (quarta-feira), contando-se o prazo recursal de 30 dias a partir desta data, referido prazo encerrou-se em 05 de janeiro de 2006 (quinta-feira), como o recurso somente foi interposto em 06 de janeiro de 2006, constatou-se que o recurso extrapolou o limite do prazo recursal.

Ante o exposto, configurado o não atendimento do requisito objeto para sua interposição, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO